



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.723057/2020-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.667 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 4 de outubro de 2022  
**Recorrente** FORMAS & IDEIAS INDUSTRIA E COMERCIO ARTESANAL EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2020

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL  
- EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

Incabível o indeferimento de opção pelo regime do Simples nacional face a existência de débitos, para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 04-53.676, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, devido à existência de débitos para com a Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega em síntese, que os débitos pendentes foram parcelados ou pagos em 31/01/2020, dentro do prazo legal, conforme documentos anexos. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 13 e seguintes.

Segundo a DRJ, a Autoridade Preparadora informou que os valores pagos não foram suficientes para quitar os débitos (fls. 33) e indeferiu a MI alegando:

Contudo, e consoante informou a Autoridade Preparadora (fls. 33), foram pagos apenas uma parcela dos débitos, conforme os comprovantes juntados (fls. 08-11), sendo que nenhum outro pagamento foi depois efetuado, continuando os débitos ativos, em cobrança, e não estão com a exigibilidade suspensa, conforme os relatórios “Resultado de Consulta da Inscrição” da PGFN (fls. 17 a 30).

Logo, não tendo a Contribuinte regularizado os débitos pendentes no prazo legal, nos termos do artigo 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018, não há como deferir seu pleito.

Consoante despacho (fl 54) a recorrente solicitou a juntada do Recurso Voluntário (RV), em 10/08/2020. Não há prova da ciência formal do acórdão da DRJ. Porém, a decisão data de 10/07/2020.

Em seu RV, a recorrente reitera ter parcelado os seus débitos, tendo anexado os comprovantes de pagamento da primeira parcela, com vencimento em 31/01/2020 e que:

Conforme narrado no despacho (fl. 33), houve ciência do indeferimento da opção do Simples Nacional no dia 13/02/2020, ou seja, quando o débito estava com exigibilidade suspensa em razão do 1º pagamento do parcelamento realizado, de sorte que inexistia qualquer fundamento legal que pudesse embasar o referido indeferimento.

Neste sentido, o art. 17, V da Lei Complementar n.º 123/2006 é claro ao dispor que não será possível a opção do Simples Nacional caso a empresa possua débitos fiscais na data da opção cuja exigibilidade não esteja suspensa. Por sua vez, o art. 151, VI do CTN determina que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Desta forma, a fundamentação do acórdão recorrido vai de encontro ao seu dispositivo, notadamente pelo fato de que, à época do indeferimento, todos os débitos estavam com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento.

Ora, Nobres Julgadores, o acórdão é categórico ao dispor que o indeferimento se deu em razão do não pagamento dos tributos no prazo estipulado, ocorre que o pagamento da 1ª parcela se deu em 31/01/2020 – data do vencimento -, ao passo que o indeferimento se deu em 11/02/2020, ou seja, o fundamento do acórdão é cronologicamente impossível.

Cita jurisprudência e pede a reforma da decisão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Considerarei o recurso voluntário como tempestivo, tal como recomendado pela DRF e por conta da Portaria RFB n.º 543/ 2020 . Como atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, dele eu conheço.

Inicialmente, cabe repisar o que dispõe o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja

Dispõe o art. 6º, parágrafo 2º, inciso I, da Res. CGSN 140/2018, que:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Consoante o art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

VI – o parcelamento.

Assim, como a recorrente efetuou o parcelamento e, comprovadamente, efetuou o pagamento da primeira parcela, em 31/01/2020, a exigibilidade do crédito estava suspensa, tendo sido atendida a regra estabelecida em lei, ou seja, havia débitos, mas, com a exigibilidade suspensa.

Portanto, incabível o indeferimento. A própria DRJ reconheceu que houve o recolhimento da primeira parcela, como segue:

Contudo, e consoante informou a Autoridade Preparadora (fls. 33), foram pagos apenas uma parcela dos débitos, conforme os comprovantes juntados (fls. 08-11), sendo que nenhum outro pagamento foi depois efetuado, continuando os débitos ativos, em cobrança, e não estão com a exigibilidade suspensa, conforme os relatórios “Resultado de Consulta da Inscrição” da PGFN (fls. 17 a 30).

O fato de que mais nenhum outro pagamento ter sido efetuado, descumprindo assim o parcelamento acordado, não elide o direito do contribuinte ao deferimento da opção naquela data, já que nenhum impedimento havia. Caberia à autoridade excluí-lo posteriormente, nos termos das normas vigentes.

Assim, dou provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-002.667 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10480.723057/2020-31